

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.691-A, DE 1996

Obriga as montadoras de veículos automotores a reduzir a potência dos motores por elas produzidos.

**Autor:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**Relator:** Deputado GLYCON TERRA PINTO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as montadoras de veículos a reduzir a potência dos motores dos carros por elas produzidos, de maneira que o desempenho máximo por eles alcançado seja a velocidade de 140 Km/h.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

Apesar das boas intenções e das preocupações válidas do autor do projeto, tendo por objetivo a redução dos acidentes de trânsito, vemos que a proposição em pauta não alcançará os efeitos pretendidos.

Em primeiro lugar, ainda que a velocidade estipulada no projeto represente uma redução da potência do motor, o Código de Trânsito Brasileiro determina a velocidade máxima de 110 km/h nas estradas,

considerando que, acima desses limites, qualquer veículo pode provocar, com maiores probabilidades, acidente de trânsito dos mais devastadores. Assim, em termos de segurança de trânsito, não faz diferença o velocímetro marcar 120, 140 ou 180Km/h. Todas essas velocidades são igualmente perigosas, todas matam, rapidamente.

Em segundo lugar, mesmo que esta medida vigorasse para os automóveis produzidos no Brasil, os modelos de veículos fabricados no exterior certamente não se submeterão à mesma norma e, então, como agir? Seria fácil ou mesmo viável impor nossas regras a eles quando outros mercados aceitarão os seus modelos sem qualquer modificação?

O que vemos é que o controle do excesso de velocidade se faz com educação de trânsito e por meio da conscientização dos condutores, não, seguramente, reduzindo a potência do motor para que atinja no máximo 140 Km/h. Sem a educação de trânsito e sem as pesadas multas, nada impedirá que, com essa potência reduzida, um condutor desvairado chegue a 135 ou até 140 Km/h e provoque acidentes mortais.

Por ser uma proposição, a nosso ver, equivocada, somos pela rejeição do PL nº 1.691/96.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001 .

Deputado GLYCON TERRA PINTO  
Relator